



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2209585-58.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NUNEZ CARBALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado TECELAGEM VÂNIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2209585-58.2023.8.26.0000/50.000

Embargante: Nuñez Carballo Advogados Associados

Embargado: Tecelagem Vânia Ltda

Juiz de origem: Paula da Rocha e Silva Formoso

Voto nº 5186

Embargos de Declaração – Cumprimento provisório de sentença - Alegação de contradição ao adotar a premissa da preclusão - Rejeição - Preclusão que realmente se operou - Decisão que determinou o levantamento do valor que não se baseou em fato novo que pudesse dar ensejo à mudança de posição - Além premissa do v. acórdão combatido é também o montante expressivo que se pretender levantar - Alegação de existência de contradição no impedimento de levantamento do valor pela exequente e simultâneo reconhecimento de que a quantia é incontroversa - Rejeição - Inexistência de contradição - Reversão improvável, mas não impossível - Dificuldade na recomposição do valor levantado - Recurso com propósito infringente - Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão a fls. 698/708 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargada, Tecelagem Vânia, para obstar o levantamento dos valores depositados.

O escritório de advogados embargante aponta a adoção de premissa equivocada no v. acórdão porquanto não teria sido um pedido seu de levantamento que teria originado a decisão agravada. O fato novo foi a própria agravante, Tecelagem Vânia, ter provocado novamente o juízo com pedido de levantamento da penhora no rosto dos autos. Não há preclusão quanto à autorização de levantamento mas nova

decisão, disso se concluindo que a premissa adotada no julgado estaria equivocada. Se acaso mantido o v. acórdão quanto ao reconhecimento da preclusão, então houve omissão no julgado da Colenda Câmara sobre a preclusão atinente ao pedido de desconstituição da penhora sobre o rosto dos autos.

Vislumbra, também, a existência de contradição porque o v. acórdão reconhece como introverso o valor do débito, mas, por outro lado, impede o levantamento. Aludiu, finalmente, às manifestações temerárias e protelatórias da parte contrária.

Recurso tempestivo, isento de preparo (artigo 1023, “caput”, CPC). Ausente resposta, não intimado a embargada.

É o relatório.

A rigor, a recorrente, inconformada com a rejeição à sua pretensão de levantamento de valores, busca a reforma da decisão através dos embargos de declaração, o que só excepcionalmente é possível se houver, efetivamente, contradição, omissão e obscuridade que importem modificação do julgado.

Não é o caso.

Dada a beligerância entre as partes, porém, cumpre rebater as alegações de omissão e de contradição do v. acórdão.

Cumpre rejeitar, de plano, a alegação de contradição (fls. 6) do v. acórdão.

Ainda que o acolhimento das pretensões da executada seja improvável, como já afirmado - em reiteradas sucumbências experimentadas em Tribunais Superiores - não é possível

que se permita o levantamento de tamanha quantia por um motivo muito simples, que - creio - fora dito com clareza no v. acórdão embargado: é improvável que a pretensão da executada vingue, mas não impossível se há recurso pendente de julgamento.

Ora, se não há julgamento, tampouco trânsito em julgado, quer isto dizer que o resultado pode ser revertido. Se acaso for, dificilmente a sociedade embargante conseguirá responder pelo levantamento de quase um milhão de reais. Esta é a dicção do v. Acórdão, que, a rigor, não foi contrariada nos embargos de declaração.

Com relação ao decidido sobre a preclusão, melhor sorte não lhe assiste.

Preclusão houve, sim, porque, e por duas vezes, decidiu-se que não haveria levantamento de valor nos autos, pois se tratava de execução provisória.

Mas houve determinação para tal levantamento, sem que houvesse fato novo a justificá-la.

A alegação de que tudo partiu de um pedido de levantamento da penhora no rosto dos autos em nada muda essa situação, porque essa não foi a fundamentação dada na decisão recorrida.

E, quanto à necessidade de oferta de caução, ficou assim decidido (fls. 702/703):

“Além disso, ainda que assim não fosse, era o caso de se exigir a prestação de caução, nos termos do art. 521, § único do CPC. A pretensão da exequente de levantamento sem garantia encontra resistência na cautela necessária a um cumprimento provisório

de sentença (ou seja, sem trânsito em julgado ainda) envolvendo a quantia de R\$ 997.669,24 depositados na conta ligada ao feito, montante superlativo a impor máxima prudência. Ainda que a responsabilidade pelo levantamento de valores seja do exequente, cabe ao magistrado avaliar as hipóteses que possam envolver dano de difícil ou incerta reparação. É o caso dos autos, nada indicando o oposto.

Considerando tratar-se de valor absolutamente expressivo, o levantamento em sede de cumprimento provisório de sentença se mostra precipitado e prematuro, não porque exista probabilidade de provimento do recurso da agravante junto ao E. STJ - que, até o momento, negou provimento a todos os recursos por ela interpostos, peremptoriamente-, mas porque a recomposição deste valor na hipótese de provimento do recurso da agravante na Instância Superior é improvável ou muito difícil”.

Portanto, tudo bem justificado, e com amparo legal.

Os demais argumentos aos quais se dedica a embargante (fls. 06/07) não superam a irresignação de quem pretende dar rumo diverso ao julgado, insistindo em teses peremptoriamente rejeitadas. Repeti-las não imporá mudança ao decidido.

Pelo brevemente exposto, rejeito os embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator